



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.1

Representante: Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro -
ASSERJ

Representada: Câmara Municipal de Tanguá

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A COBRANÇA DE
SACOLAS PLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS.
CONFLITO COM LEGISLAÇÃO ESTADUAL E
VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação de inconstitucionalidade ajuizada por entidade representativa do setor supermercadista em face da Lei nº 1.785/2025 do Município de Tanguá, que proíbe a cobrança pelo fornecimento de sacolas descartáveis biodegradáveis aos consumidores, impondo aos estabelecimentos comerciais o dever de fornecimento gratuito. Sustenta-se afronta à Constituição Estadual, à repartição constitucional de competências legislativas e aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica. Pleiteia-se a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Tanguá, ao vedar a cobrança de sacolas biodegradáveis, extrapolou sua competência legislativa suplementar em matéria ambiental e consumerista; e (ii) saber se a Lei Municipal nº 1.785/2025 viola a legislação estadual vigente e os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Décima Quinta Câmara Cível
Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6015 – E-mail: 15cciv@tjrj.jus.br



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.2

3. A competência legislativa municipal em matéria ambiental e de consumo tem caráter suplementar, devendo as normas municipais guardar harmonia com as normas gerais editadas pelos demais entes federativos, nos termos dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, e arts. 64 e 74 da Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os Municípios podem legislar sobre meio ambiente apenas dentro do limite do interesse local e sem contrariar a disciplina normativa federal e estadual.

4. A Lei Estadual nº 8.473/2019 autoriza expressamente a cobrança das sacolas reutilizáveis ou recicláveis pelo preço de custo, ao passo que a lei municipal impugnada determina seu fornecimento gratuito, de forma que disciplina normativa da Lei Municipal em exame se mostra incompatível com a política pública estadual de proteção ambiental e consumo consciente.

5. A norma municipal também interfere indevidamente na atividade econômica privada, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa, da propriedade privada e da ordem econômica, previstos nos arts. 170 da Constituição Federal, 5º e 214 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais que proíbem a cobrança de sacolas plásticas em desconformidade com a legislação estadual vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência do pedido. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.785/2025 do Município de Tanguá. Tese de julgamento: “(i) É inconstitucional lei municipal que proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis em desconformidade com legislação estadual que autoriza sua cobrança pelo preço de custo. (ii) A competência legislativa



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.3

suplementar do Município em matéria ambiental e consumerista veda a edição de normas incompatíveis com política pública definida em lei estadual. 3. A imposição de fornecimento gratuito de sacolas plásticas biodegradáveis viola também os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, VI e VIII, §§ 1º a 4º; 30, I e II; 170, *caput* e II; CPC, art. 374, I; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, arts. 5º, 64, 74 e 214.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 586224, Tema 145 da Repercussão Geral; TJ/RJ, ADI nº 0027553-46.2025.8.19.0000, rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Órgão Especial, j. 06.10.2025; TJ/RJ, ADI nº 0084237-30.2021.8.19.0000, rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, Órgão Especial, j. 25.03.2024.

Vistos, relatados e discutidos esses autos da Representação de Inconstitucionalidade nº **0089041-02.2025.8.19.0000**, em que é representante a **Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro - ASSERJ** e representada a **Câmara de Vereadores do Município de Tanguá**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pela Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro - ASSERJ, em face da Lei n.º 1.785/2025 do Município de Tanguá, ao argumento, em síntese, de que a norma viola preceitos da Constituição Federal relativos à ordem



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.4

econômica e social (art. 170, incisos II, III e IV) que são de observância obrigatória pela Constituição Estadual, na forma do seu art. 214.

É o seguinte o conteúdo da norma impugnada:

“LEI N° 1.785, de 04 de setembro de 2025

Veda no âmbito do Município de Tanguá a cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis que não poluam o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGUÁ promulga, nos termos do §7º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Tanguá, a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Tanguá ficarão expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável que não poluam o meio ambiente para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único: O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus, das sacolas descartáveis que não poluam o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, o Órgão competente para fiscalização e decisão de aplicação de multas, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, 04 de setembro de 2005



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.5

(..)
Presidente”.

A representante alega que o ato normativo impugnado reproduz vício já reconhecido em diversas Representações de Inconstitucionalidade julgadas por este Tribunal, notadamente as que declararam inconstitucionais leis de idêntico conteúdo, oriundas dos Municípios de São Gonçalo, Volta Redonda, Magé, Maricá, Porto Real, Rio Bonito, Três Rios e outros.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 1.522.435 (referente a norma do Município de São Gonçalo) e da ADI nº 7719, consolidou o entendimento de que os Municípios possuem competência concorrente em matéria ambiental, mas devem exercer tal poder de modo harmônico com a legislação estadual e federal, sob pena de vício formal e material.

Sustenta que a Lei Estadual nº 8.473/2019, ao permitir a cobrança das sacolas plásticas biodegradáveis pelo preço de custo acrescido de tributos, estabelece norma geral de observância obrigatória. Assim, a legislação municipal de Tanguá, ao impor gratuidade, teria usurpado competência legislativa estadual, violando o princípio da hierarquia das normas, o livre exercício da atividade econômica, a livre iniciativa e o direito de propriedade, previstos nos arts. 5º, XIII e XXII, e 170 da Constituição da República, bem como nos arts. 9º e 214 da Constituição Estadual.

Assevera que o objeto da Ação guarda pertinência com suas finalidades estatutárias e que representa cerca de 900 redes de supermercados, algumas com estabelecimentos no Município de Tanguá, de modo que detém legitimidade ativa *ad causam* e atende ao exigido pelo art. 162 da Constituição Estadual. Aduz que o controle concentrado evita multiplicidade de ações individuais e assegura uniformidade e segurança jurídica.

No mérito, sustenta a inconstitucionalidade formal da lei municipal por afronta à competência legislativa estadual e à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e a inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.6

razoabilidade, da isonomia e da livre concorrência. Argumenta, ainda, que a norma é desproporcional e interfere indevidamente na gestão empresarial, contrariando a política estadual de sustentabilidade que permite o repasse do custo das sacolas recicláveis ao consumidor.

Cita precedentes deste Órgão Especial, especialmente os julgados relativos às leis dos municípios de São Gonçalo (ADI nº 0075127-07.2021.8.19.0000) e Volta Redonda (ADI nº 0004814-84.2022.8.19.0000), ambos declarando a inconstitucionalidade de dispositivos que proibiam a cobrança de sacolas biodegradáveis, com fundamento em idêntica *ratio decidendi*.

Pleiteia o deferimento de medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada, na forma do art. 238 do RITJRJ, a notificação da Câmara Municipal, a intimação da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como do Ministério Público. Ao fim, pugna pelo julgamento de procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, por violação dos dispositivos constitucionais destacados.

Instada a se manifestar sobre o pleito cautelar, a Câmara Municipal de Tanguá apresenta informações (index 75) nas quais não apenas defende inexistir *fumus boni juris* e *periculum in mora* que embasem a pretendida liminar, como incursiona no mérito.

Em relação à questão de fundo, sustenta que a Lei se originou de projeto aprovado de acordo com o devido processo legislativo, sem incorrer em vício formal nem adentrar a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, que a matéria integra a competência municipal tanto por se tratar de assunto local como por envolver a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e o art. 261 da Constituição Estadual. Acrescenta que a Lei em testilha não viola a livre iniciativa econômica e respeita a proporcionalidade, oferecendo tutela jurídica necessária, adequada e proporcional.



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.7

Pugna, ao fim, pelo indeferimento da medida antecipada e pelo julgamento de improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifesta (index 107), afirmando que a norma em questão extrapola a competência legislativa estabelecida no art. 24, incisos V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual, o qual impõe que a atividade legislativa do município em matéria ambiental deve limitar-se a suplementar a legislação estadual e federal.

Argumenta que as leis municipais sobre os temas tratados na Lei impugnada devem observar as normas gerais constantes da legislação federal e, no caso concreto, deveriam convergir com a legislação estadual – nomeadamente o art. 2º, §2º, da Lei Estadual n.º 8.473/2019 – que permite a cobrança pela distribuição das sacolas plásticas.

Aponta que, como a lei impugnada dispõe em sentido exatamente contrário, houve, no caso, indevida usurpação da competência legislativa da União e do Estado pelo ente municipal e que, portanto, há patente vício de inconstitucionalidade.

Suscita, ainda, a aplicação à espécie do decidido pelo STF na ADI 7.719, no sentido de ser inconstitucional a gratuidade compulsória, por violar a proteção da livre iniciativa e por instituir medida desproporcional e irrazoável. Ao final, destaca que a lei em exame contraria a disciplina da matéria no Estado do Rio de Janeiro e concorre para a geração de resíduos sólidos pós-consumo, isto é, importa em enorme retrocesso ambiental.

Pleiteia, sob tais argumentos, o julgamento de procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 1.785/2025 do Município de Tanguá.

A Procuradoria de Justiça oferece parecer (index 119) no qual inicialmente reafirma a necessidade de que a representante demonstre representatividade em ao menos um terço dos municípios do Estado e conclui, diante da inércia da representante, por sua ilegitimidade ativa *ad causam*.



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.8

No mérito, propugna a improcedência da representação, por entender que a norma municipal se insere no âmbito da competência legislativa do Município para tratar de interesse local e de matéria ambiental, em harmonia com a legislação estadual e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a atuação normativa municipal nesse campo. Adita que a vedação à cobrança das sacolas não configura violação aos princípios da livre iniciativa ou do direito de propriedade, tratando-se de restrição razoável diante da necessidade de proteção ao consumidor e ao meio ambiente, com adequada repartição dos custos da atividade econômica.

Em conclusão, opina pela extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da associação autora e, subsidiariamente, caso superada a preliminar, pela improcedência do pedido, com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.785/2025 do Município de Tanguá.

É o relatório.

V O T O

Em que pese a inicial exigência de apresentação da relação dos associados da autora no Município de Tanguá para os fins do art. 162 da Constituição Estadual, observo que se trata de entidade cuja representatividade geográfica já foi verificada em diversas outras ações de controle concentrado de constitucionalidade (a exemplo das Representações n.º 0075127-07.2021.8.19.0000, n.º 0079486-92.2024.8.19.0000 e n.º 0032181-78.2025.8.19.0000).

Destarte, trata-se de fato que se tornou notório neste foro e, por isso, a seu respeito já não é cabível exigir-se prova, como destaca o art. 374, I, do CPC.

No mérito, apresenta-se patente incompatibilidade da Lei n.º 1.785/2025 do Município de Tanguá com a Constituição Estadual, no plano material, a justificar que se declare a sua nulidade com efeitos *ex tunc*.



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.9

Com efeito, a Constituição Federal estabelece o regime de competência concorrente em diversas matérias, dispondo expressamente em seu art. 24 que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre diversos temas, inclusive, no que tange à causa ora em apreciação, sobre a proteção ao meio ambiente (inciso VI) e responsabilidade por dano ao meio ambiente, bem como ao consumidor (inciso VIII).

A conjugação das competências dos distintos entes políticos no regime concorrente é pormenorizada nos parágrafos do dispositivo constitucional, nos seguintes termos:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Em seu art. 74, a Constituição Estadual reproduz *ipsis litteris* tal disciplina.

Não obstante, o art. 30, em seus incisos I e II da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e de “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, o que é retomado na esfera estadual pelo art. 64 da Carta Fluminense, *in verbis*:

“Art. 64 - A organização político-administrativa do Estado do Rio de Janeiro compreende o Estado-



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.10

membro e os seus municípios, todos entidades autônomas e exercendo suas competências constitucionais em seus respectivos territórios e circunscrições". (grifei).

A partir da delimitação da competência legiferante dos Municípios, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que "o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)" (RE 586224, Tema n.º 145 de Repercussão Geral).

Destarte, o ente municipal tem competência legislativa complementar em matéria de meio ambiente e de consumo, adstrita ao interesse local, pelo que, ao dispor sobre tais temas, deve dispor *pari passu* ao que tenham estabelecido a legislação federal e estadual.

Contudo, não é o que se vê no presente caso, pois o Estado, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei Estadual n.º 8.473/2019, cujo art. 2º, e respectivo §2º, que dispõem em sentido contrário ao que consta da lei impugnada, *in verbis*:

"Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais com mais de 10 (dez) funcionários, localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuir, gratuitamente ou não, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

(...)

§ 2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/recicláveis de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo, neste incluídos os impostos". (grifei)



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.11

Ora, o diploma impugnado na presente Representação não só proíbe que os comerciantes locais cobrem pelo fornecimento de sacolas descartáveis biodegradáveis, como lhes impõe que forneçam esses itens aos consumidores, interferindo diretamente em atividade econômica privada.

Como alegou a representante, a regulamentação da ordem econômica se dá em plano constitucional, assentando-se na livre iniciativa e tendo como princípio, dentre outros, a propriedade privada (v. o art. 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal). Importa anotar que os princípios constitucionais da República têm plena aplicabilidade na esfera estadual, tendo em vista o que dispõe o art. 214 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“O Estado e os Municípios, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem-estar da população”.

Outrossim, em seu art. 5º, a carta constitucional fluminense faz expressa menção à livre iniciativa como valor estruturante de nossa sociedade:

“O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie”.



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.12

É manifesta, portanto, a incompatibilidade material da Lei Municipal n.º 1.785/2025 com a ordem constitucional estadual, bem como a violação do direito constitucional à liberdade econômica, em prejuízo aos estabelecimentos supermercadistas situados no Município de Tanguá.

Este Tribunal tem apreciado as questões acima em diversas ações de controle concentrado de normas municipais similares à Lei n.º 1.785/2025 de Tanguá, concluindo pela inconstitucionalidade de tais diplomas. É o que se pode colher dos precedentes mencionados pela representante e de outros, cujas ementas se transcreve:

“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de cobrança de sacolas plásticas por lei municipal em desconformidade com lei estadual. Procedência do pedido. I. Caso em exame. 1. Representação de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro, contra a Lei nº 4.527/2025 do Município de Teresópolis, que proíbe a cobrança de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais locais, inclusive as produzidas com material biodegradável, compostável ou reciclável, prevendo sanções em caso de descumprimento. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal nº 4.527/2025, ao proibir a cobrança de sacolas plásticas, viola norma estadual que permite sua cobrança pelo preço de custo; e (ii) saber se o Município possui competência para legislar de forma autônoma sobre consumo e meio ambiente em desconformidade com a legislação estadual vigente. III. Razões de decidir. 3. **A lei municipal extrapola a competência legislativa suplementar do Município, ao legislar sobre tema regulado pela**



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.13

Lei Estadual nº 8.473/2019, que autoriza a cobrança pelo fornecimento de sacolas plásticas, desde que limitado ao preço de custo. 4. A norma impugnada interfere indevidamente na política estadual de proteção ambiental e consumo consciente, promovendo tratamento desigual entre consumidores e comprometendo o equilíbrio concorrencial e a sustentabilidade ambiental. IV. Dispositivo e tese. 5. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.527/2025 do Município de Teresópolis, com efeitos **ex tunc**. Tese de julgamento: ‘1. É inconstitucional lei municipal que proíbe a cobrança de sacolas plásticas em contrariedade à norma estadual que autoriza a cobrança pelo custo. 2. A competência suplementar do Município não permite a edição de normas conflitantes com política pública estadual vigente sobre proteção ao meio ambiente e relações de consumo.’ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 5º, XIII e XXII; 24, V, VI, VIII e XII; 30, I; Constituição do Estado do RJ, artigos 74, 161, IV, a, e 358. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1230392 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 14/02/2020; TJ/RJ, ADIs nº 0037863-19.2022.8.19.0000, nº 0063573-41.2022.8.19.0000, nº 0006292-25.2025.8.19.0000.” (Direta de Inconstitucionalidade, nº 0027553-46.2025.8.19.0000, rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 06/10/2025, Órgão Especial). Grifei.

“Direta de inconstitucionalidade. Leis municipais que dispõem sobre o fornecimento de sacolas biodegradáveis e determinam que seu fornecimento deve ser gratuito. Não conhecimento da



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.14

representação em relação à Lei nº 1.170/86, do Município de Teresópolis, por ser anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Lei nº 1.261/21, do Município de São Gonçalo, que teve sua inconstitucionalidade declarada na ação direta nº 0075127-07.2021.8.19.0000. A inexistência de lei federal dispondo sobre a utilização de embalagens plásticas confere aos Estados a competência legislativa para o estabelecimento de regras gerais sobre o tema. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 732686, reconheceu a repercussão geral, reconheceu a competência dos municípios para legislar, concorrentemente, sobre meio ambiente, desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos. A Lei Estadual nº 5.502/2019, alterada pela Lei nº 8.473/19, estabelece regras gerais sobre a vedação da utilização de determinados tipos de embalagens plásticas nos estabelecimentos comerciais do Estado do Rio de Janeiro — que devem ser substituídos por sacolas plásticas reutilizáveis/recicláveis — e autoriza, expressamente, a cobrança por sua distribuição. Proibição de cobrança de embalagens pela lei do Município de Maricá que se encontra em confronto com o disposto na lei estadual. Procedência parcial da representação para declarar, com eficácia ‘ex tunc’, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.066/21, do Município de Maricá.** (Direta de Inconstitucionalidade, nº 0084237-30.2021.8.19.0000, rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, j. 25/03/2024, Órgão Especial). Grifei.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade
n.º 0089041-02.2025.8.19.0000

FLS.15

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.785, de 04 de setembro de 2025, do Município de Tanguá, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

Secretaria da Décima Quinta Câmara Cível
Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6015 – E-mail: 15cciv@tjrj.jus.br

